



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.724568/2014-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LÍLIAN BEATRÍZ BREDT BENDHACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE, SÚMULA N.º 63 DO CARF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

O contribuinte não faz jus ao direito de isenção do Imposto de Renda de pessoa Física, quando descumprido o requisito legal de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 15/12/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 346.083,93 recebidos pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A.

Constou da mencionada notificação que *"a isenção do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 refere-se à aposentadoria ou pensão. O VGBL de R\$ 292.229,88 e o resgate de previdência privada, em agosto, no valor de R\$ 53.854,05 são tributáveis. O rendimento de previdência privada é isento quando se trata de complementação de aposentadoria e esta complementação é recebida na forma de renda mensal"*.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2/5, alegando, em síntese, o direito à isenção do imposto de renda, conforme laudo pericial anexo, desde o ano de 2010, de modo que não se sujeita ao pagamento de imposto de renda relativo à pensão por morte de seu cônjuge e à previdência privada, devendo ser realizada a restituição do imposto retido, no valor de R\$ 40.938,60.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

a) quanto à análise do primeiro requisito, qual seja, se a interessada seria portadora de moléstia grave no ano-calendário objeto da autuação, verifica-se que o laudo médico pericial, de fl. 23, emitido pela Universidade Federal do Paraná, corresponde à moléstia isentiva prevista na legislação de regência (paralisia irreversível e incapacitante);

b) no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que a impugnante não comprovou nos autos terem a natureza de aposentadoria ou pensão os rendimentos auferidos do Itaú Vida e Previdência S.A. no montante de R\$ 346.083,93;

c) com relação ao alegado pela contribuinte a respeito de já ter pago o valor cobrado, cabe informar que de acordo com o artigo 54 da IN nº 15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original. Logo, após a análise da declaração retificadora, o Fisco pode revisá-la e se for o caso alterá-la, conforme foi feito no presente caso;

d) foi corretamente aplicada a multa em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, 'a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato'.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, em síntese, o direito à isenção com base da comprovação do acometimento de moléstia grave, bem como em razão da demonstração, por meio de comprovante do banco Itaú, do recebimento de renda de previdência privada, sendo cabível a restituição do imposto.

Assim, a recorrente assevera não estar sujeita ao recolhimento do imposto de renda relativo à pensão por morte e cônjuge e à previdência privada, observando que não há dispositivo legal referente à forma de pagamento seja ela mensal ou anual, enfatizando que a restituição é devida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, restou considerada no lançamento a omissão de rendimentos tributáveis recebidos por pessoa física, em razão da ausência de comprovação da natureza dos rendimentos recebidos para fins de isenção por moléstia grave.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca existência da moléstia grave, tendo em vista a comprovação por meio de laudo médico oficial, fl. 23, conforme reconheceu a DRJ, faz-se necessário apreciar a natureza dos rendimentos auferidos.

A fim de esclarecer a questão referente à natureza dos rendimentos, a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos por ela e/ou por seus dependentes no ano-calendário, fl. 35.

De acordo com o disposto na notificação de lançamento, fl. 10, não restou comprovado que o rendimento recebido pela contribuinte a título de previdência privada (Itaú Vida e Previdência Privada S/A) refere-se à complementação de aposentadoria.

Na fase recursal, a contribuinte, além dos documentos atinentes à comprovação da moléstia grave, efetuou a juntada do Informe de Rendimentos Financeiros (ano-calendário 2011) da fonte pagadora, bem como a cópia da Portaria de concessão da sua pensão vitalícia, de 30/05/2011.

Contudo, não obstante a apresentação dos mencionados documentos, diante da ausência dos comprovantes de rendimentos mensais e dos demais documentos atinentes aos planos de previdência, não foi possível aferir se, de fato, os valores provenientes da previdência privada foram recebidos a título de complementação de pensão ou decorreram mero resgate da renda.

Cumprido destacar que o Decreto 3000, de 26 de março de 1999, em seu art. 39, § 6º, dispôs sobre a isenção da complementação da pensão, quando recebida por portador de moléstia grave, nos seguintes termos:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...).”

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, assim salientou:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.

Acrescenta-se que o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil n.º 11 de 30/9/2014, a respeito da incidência do IRPF sobre os valores recebidos por portadores de moléstia grave a título de resgate das contribuições para as entidades de previdência complementar, assim dispõe:

Artigo único. Os valores percebidos por portador de moléstia grave a título de resgate das contribuições recebidas de entidades de previdência complementar, antes da data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista não se configurarem como complemento de aposentadoria.

Dessa forma, para que a contribuinte fizesse jus ao direito à isenção, no presente caso, deveria comprovar efetivamente o recebimento da complementação de pensão, o que não se pode inferir a partir da documentação que foi apresentada aos autos.

Portanto, ausente a comprovação do cumprimento do requisito legal atinente à natureza dos rendimentos (complementação de pensão), não se vislumbra o direito à isenção da contribuinte, em consonância com o Enunciado de Súmula n.º 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula n.º 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora